

PROJETO DE LEI N.º 337-A, DE 2019
(Do Sr. David Soares)

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 1349/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO HENRIQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 337, de 2019, de autoria do Deputado David Soares, dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.

O principal objetivo do projeto em tela é tornar obrigatório no âmbito dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios a quitação dos imóveis financiados pelos órgãos do Estado que foram adquiridos pelos membros da segurança pública que, no exercício de suas atribuições, entraram para a reserva por motivo de acidente de trabalho.

Em sua justificativa, o Autor explica que o PL pretende “criar um mecanismo para tentar amenizar o drama vivido pelos agentes da segurança pública que não mais podem contribuir para a proteção da sociedade” e esclarece que os servidores que passam por esses problemas encontram dificuldade, inclusive, de garantir a alimentação de seus familiares.

Foi apensado à proposição, o Projeto de Lei nº 1.349 de 2019, que dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados aos membros dos órgãos constitucionais de segurança pública que forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

O projeto em comento foi apresentado no dia 4 de fevereiro de 2019, pelo Deputado David Soares. O despacho atual prevê sua tramitação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO, na de Finanças e Tributação (CFT); e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No dia 22 de fevereiro de 2019, a CSPCCO recebeu a proposição.

Tendo sido designado como Relator, em 28/3/2019, e transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alcada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente a “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’).

O enfoque deste parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção aos trabalhadores da segurança pública e suas famílias.

Preliminamente adiantamos que somos pela aprovação do projeto principal e seu apensado, na forma do substitutivo ora apresentado, conforme explanaremos a seguir.

A violência é constante nos dias atuais. Acompanhamos, diariamente, uma escalada nas ocorrências criminais. Em 2018, foram registrados mais de 70.000 homicídios, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Os órgãos de segurança pública e seus servidores encontram-se na linha de frente do combate desse problema e, em inúmeros casos, são vítimas das chagas de nossa nação. Ao enfrentar os desafios diários, alguns servidores adquirem problemas de saúde que os impedem de continuar suas carreiras.

É dever deste parlamento, contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico que, no caso em tela, é dar o suporte necessário àqueles que arriscam suas vidas em defesa da sociedade. Consideramos todos os artigos pertinentes para finalidade que se destina.

Sem fugir do espírito das proposições em baila, bastante meritórias no que propõem, mas diminuindo o engessamento que elas provocariam, sugerimos uma redação harmonizando o conjunto de proposições e a lei vigente.

Em face do exposto, somos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** deste, do PL nº 1.349/2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais contratados por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º A cobertura securitária de imóvel adquirido por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação deverá compreender os riscos de morte e invalidez permanente desses integrantes.

§ 1º Os imóveis referidos no caput serão imediatamente quitados em caso de morte, bem como se os mutuários forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

§ 2º. A quitação prevista no parágrafo anterior será devida sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a função pública, quer seja no exercício direto ou em razão dela.

§ 3º Entende-se como exercício da função, o deslocamento da residência ao local de trabalho e o retorno do local de trabalho para a residência.

§ 4º São considerados integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para efeitos desta lei, todos os agentes dos órgãos contidos no artigo 144 da Constituição Federal, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; bem como para as guardas municipais, policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos.

Parágrafo único. Será disponibilizada ao mutuário opção de apólice cuja cobertura assegure a indenização na quantia necessária para a quitação total do financiamento do imóvel quando comprovada a morte ou invalidez permanente em decorrência do exercício da função do segurado, independentemente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar.

Art. 4º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nesta lei, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 337/2019, e o PL 1349/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Henrique, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Eduardo da Fonte, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga

Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior - Titulares; Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Igor Timo, Luis Miranda e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2019**
(Apensado o Projeto de Lei nº 1.349, de 2019)

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais contratados por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º A cobertura securitária de imóvel adquirido por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação deverá compreender os riscos de morte e invalidez permanente desses integrantes.

§ 1º Os imóveis referidos no caput serão imediatamente quitados em caso de morte, bem como se os mutuários forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

§ 2º A quitação prevista no parágrafo anterior será devida sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a função pública, quer seja no exercício direto ou em razão dela.

§ 3º Entende-se como exercício da função, o deslocamento da residência ao local de trabalho e o retorno do local de trabalho para a residência.

§ 4º São considerados integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para efeitos desta lei, todos os agentes dos órgãos contidos no artigo 144 da Constituição Federal, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; bem como para as guardas municipais, policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos.

Parágrafo único. Será disponibilizada ao mutuário opção de apólice cuja cobertura assegure a indenização na quantia necessária para a quitação total do financiamento do imóvel quando comprovada a morte ou invalidez permanente em decorrência do exercício da função do segurado, independentemente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar.

Art. 4º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nesta lei, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente